

MANUAL DE NORMAS - CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, DEBÊNTURES E NOTA COMERCIAL

**MANUAL DE NORMAS
CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA,
CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA,
DEBÊNTURE E
NOTA COMERCIAL**

ÍNDICE

<u>CAPÍTULO I – DO OBJETIVO</u>	<u>4</u>
<u>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</u>	<u>5</u>
<u>CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO</u>	<u>5</u>
<u>CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO A SÉRIE DE CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA</u>	<u>5</u>
<u>CAPÍTULO V – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO</u>	<u>5</u>
<u>CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO</u>	<u>6</u>
<u>CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO, NO SERVIÇO INFORMACIONAL E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO</u>	<u>6</u>
Seção I – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Emissor _____	6
Seção II – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Custodiante do Emissor e ao Custodiante da Guarda Física _____	7
Seção III – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de Pagamento _____	7
Seção IV – Da extinção da prestação de serviço por Participante contratado pelo Emissor _____	8
Seção V – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado _____	9
<u>CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, AO CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, À SÉRIE DE CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA, À DEBÊNTURE E À NOTA COMERCIAL</u>	<u>9</u>
Seção I – Do ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado	9
Seção II – Da Baixa do Registro, da Baixa da Informação e da Retirada _____	9
Seção III – Da solicitação de conversão ou permuta de Debênture em ações _____	11

Seção IV – Da solicitação de não repactuação de Debênture e da solicitação de exercício de opção de venda de Debênture _____	11
Seção V – Da desistência de solicitação de não repactuação de Debênture e de solicitação de exercício de opção de venda de Debênture _____	11
Seção VI – Do CRI de Distribuição Pública e da Debênture de Distribuição Pública emitidos nos termos da Lei nº 12.431/2011, conforme alterada _____	11
Seção VII – Das Debêntures subscritas e não integralizadas _____	12
Seção VIII – Das informações fornecidas pela B3 ao Agente Fiduciário de Valores Mobiliários, a Escriturador e a Custodiante do Emissor _____	12
Seção X – Da movimentação de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado mediante adoção de procedimento especial _____	14
Seção XI – Da vinculação de Direitos Creditórios ou de créditos imobiliários a CRA de Distribuição Pública, a CRI de Distribuição Pública ou a Série de Certificado de Colocação Privada _____	14
Seção XII – Dos procedimentos aplicáveis na hipótese de indeferimento ou de cancelamento de registro provisório para a distribuição pública de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública pela CVM _____	15
Seção XIII – Dos Eventos _____	15
Subseção I – Do Evento de repactuação e do Evento de não exercício de opção de venda de Debênture _____	15
Subseção II – Do Evento de não repactuação e do Evento de exercício de opção de venda de Debênture _____	16
Subseção III – Do registro de Evento de Amortização Extraordinária de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Série de Certificado de Colocação Privada ou de Debênture _____	16
Subseção IV – Da suspensão de Evento _____	16
Subseção V – Do pagamento de Evento inadimplido _____	16
Subseção VI – Do Evento de Resíduo de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Série de Certificado de Colocação Privada que seja objeto de cessão fiduciária em garantia ou de penhor _____	17
Seção XIV – Das demais operações e funcionalidades disponíveis _____	17
<u>CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA</u>	17
<u>CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE E DA INADIMPLÊNCIA</u>	19
<u>CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	20

MANUAL DE NORMAS
CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA,
CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA,
DEBÊNTURE E
NOTA COMERCIAL

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Segmento Cetip UTMV e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis ao CRA de Distribuição Pública, ao CRI de Distribuição Pública, à Série de Certificado de Colocação Privada, à Debênture e à Nota Comercial no Segmento Cetip UTMV relativas:

- I - ao Registro de Debênture de Colocação Privada e de Nota Comercial de Colocação Privada;
- II - aos serviços de natureza informacional prestados com relação a Série de Certificado de Colocação Privada no Segmento Cetip UTMV;
- III - ao Depósito Centralizado de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial;
- IV - ao Mercado de Balcão Organizado para operação com CRA de Distribuição Pública, com CRI de Distribuição Pública, com Debênture e com Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado;
- V - aos Participantes envolvidos no Registro de Debênture de Colocação Privada e de Nota Comercial de Colocação Privada, no Serviço Informacional de Série de Certificado de Colocação Privada e no Depósito Centralizado de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial;
- VI - às características específicas aplicáveis ao CRA de Distribuição Pública, ao CRI de Distribuição Pública, à Série de Certificado de Colocação Privada, à Debênture e à Nota Comercial; e
- VII - à Liquidação Financeira de Evento e de operações com CRA de Distribuição Pública, com CRI de Distribuição Pública, com Série de Certificado de Colocação Privada, com Debênture e com Nota Comercial, operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – A B3 aceita exclusivamente o Depósito Centralizado de Debêntures escriturais.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTMV.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTMV têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO

Artigo 3

Aplicam-se à Debênture de Colocação Privada e à Nota Comercial de Colocação Privada as disposições relativas à Atividade de Registro constantes do Regulamento do Segmento Cetip UTMV, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO A SÉRIE DE CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA

Artigo 4

A B3, em seu Segmento Cetip UTMV, presta os seguintes serviços de natureza informacional com relação a Série de Certificado de Colocação Privada, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTMV, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, deste Manual de Normas e das instruções constantes do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários:

- I - Serviço Informacional; e
- II - Compensação e Liquidação Financeira.

CAPÍTULO V – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

Artigo 5

Aplicam-se ao CRA de Distribuição Pública, ao CRI de Distribuição Pública, à Debênture e à Nota Comercial as disposições relativas à atividade de Depósito Centralizado de Valores Mobiliários constantes do Regulamento do Segmento Cetip UTMV, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e

Valores Mobiliários, do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

Artigo 6

As operações disponíveis para CRA de Distribuição Pública, para CRI de Distribuição Pública, para Debênture e para Nota Comercial na Plataforma Eletrônica estão relacionadas nos Manuais de Operações da Plataforma Eletrônica.

Artigo 7

O Subsistema de Depósito Centralizado admite o registro de operação previamente realizada com CRA de Distribuição Pública, com CRI de Distribuição Pública, com Debênture e com Nota Comercial fora do Segmento Cetip UTM, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTM e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO, NO SERVIÇO INFORMACIONAL E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO

Seção I – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Emissor

Artigo 8

O Emissor de:

- I - Debênture de Colocação Privada e de Nota Comercial de Colocação Privada objeto de Registro e de Série de Certificado de Colocação Privada objeto de Serviço Informacional atua na qualidade de Agente de Registro; e
- II - CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública e de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado atua na qualidade de Agente de Depósito.

§1º – O Agente de Registro de Série de Certificado de Colocação Privada e o Agente de Depósito de CRA de Distribuição Pública e de CRI de Distribuição Pública assumem os deveres e obrigações estabelecidos para Agente de Registro e para Agente de Depósito no Regulamento do Segmento Cetip UTM, devendo, adicionalmente, atuar como Agente de Pagamento na hipótese descrita no inciso I do Artigo 11.

§2º – O Agente de Registro de Nota Comercial de Colocação Privada objeto de Registro assume os deveres e obrigações estabelecidos para Agente de Registro no Regulamento do Segmento Cetip UTM, devendo, adicionalmente, indicar Custodiante da Guarda Física.

§3º – Não se aplica à Debênture de Colocação Privada objeto de Registro a obrigatoriedade de contratação de Escriturador.

§4º – O Agente de Depósito de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial poderá contratar para as diversas emissões que realize o mesmo Escriturador e/ou a mesma Instituição Liquidante de Emissão.

Seção II – Do exercício das funções e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Custodiante do Emissor e ao Custodiante da Guarda Física

Artigo 9

O Custodiante do Emissor de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado assume os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTM, devendo, adicionalmente, verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação das garantias, na hipótese de Nota Comercial de Distribuição Pública garantida com prazo de vencimento inferior ou igual a 360 (trezentos e sessenta) dias e que não conte com Agente Fiduciário de Nota Comercial.

Artigo 10

A função de Custodiante da Guarda Física de Nota Comercial objeto de Registro é exercida por instituição financeira ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dentre aquelas relacionadas no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

§1º – O Custodiante da Guarda Física de Nota Comercial objeto de Registro tem as seguintes atribuições:

- I - receber a Nota Comercial, previamente ao Registro, do Participante ou do Cliente titular;
- II - guardar a Nota Comercial, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de seu fiel depositário;
- III - participar do processo de Registro e de Baixa do Registro da Nota Comercial, mediante Comando no Subsistema de Registro.

§2º – Não será exigida do Custodiante da Guarda Física de Nota Comercial objeto de Registro a realização do processo de qualificação estabelecido pela B3 para essa atividade, estabelecido no Regulamento do Segmento Cetip UTM.

Seção III – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de Pagamento

Artigo 11

A função de Agente de Pagamento de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública e de Série de Certificado de Colocação Privada vinculada ao respectivo CRA de Distribuição Pública ou ao respectivo CRI de Distribuição Pública cujos lastros:

- I - não estejam sob regime fiduciário ou cujos lastros, embora sob regime fiduciário, contem com a coobrigação do Emissor, é exercida pelo Agente de Depósito ou pelo Agente de Registro, conforme o caso; e
- II - estejam sob regime fiduciário e não contem com a coobrigação do Emissor pode ser exercida pelo Agente de Depósito ou pelo Agente de Registro, conforme o caso, ou por outro Participante relacionado no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – As instruções operacionais para indicação e para substituição de Agente de Pagamento de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública e de Série de Certificado de Colocação Privada na hipótese tratada no inciso II do *caput* constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 12

O Agente de Pagamento de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública e de Série de Certificado de Colocação Privada assume os deveres e as obrigações estabelecidas no Regulamento do Segmento Cetip UTM para Agente de Pagamento, devendo, adicionalmente, efetuar o pagamento dos valores dos Eventos relativos ao CRA de Distribuição Pública, ao CRI de Distribuição Pública ou à Série de Certificado de Colocação Privada:

- I - integralmente, caso não tenha sido instituído regime fiduciário sobre os créditos imobiliários ou sobre os Direitos Creditórios que lastreiem a emissão, ou, tendo sido instituído este regime, tenha se coobrigado ao pagamento dos referidos valores; ou
- II - no montante que tenha recebido, proveniente dos créditos imobiliários ou sobre os Direitos Creditórios que lastreiem a emissão, caso tenha sido instituído regime fiduciário sobre tais créditos ou direitos e não tenha se coobrigado ao pagamento dos referidos valores.

Seção IV – Da extinção da prestação de serviço por Participante contratado pelo Emissor

Artigo 13

O Emissor, no caso de destituição ou renúncia de Participante que lhe preste serviço, deverá promover a imediata substituição de referido Participante que incorra em uma das situações descritas a seguir:

- I - inadimplência;
- II - regime de intervenção;
- III - regime de liquidação, judicial ou extrajudicial; ou
- IV - no caso de Banco Mandatário ou de Instituição Liquidante de Emissão, qualquer circunstância que resulte em encerramento da sua

Conta Reservas Bancárias ou da sua Conta de Liquidação junto ao Banco Central do Brasil.

Seção V – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado

Artigo 14

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Registro de Debênture de Colocação Privada e de Nota Comercial de Colocação Privada, no Serviço Informacional de Série de Certificado de Colocação Privada e no Depósito Centralizado de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial, ao atuarem para si próprios ou no exercício de função para terceiros, os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTM.

CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, AO CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, À SÉRIE DE CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA, À DEBÊNTURE E À NOTA COMERCIAL

Seção I – Do ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado

Artigo 15

Aplicam-se ao CRA de Distribuição Pública, ao CRI de Distribuição Pública, à Série de Certificado de Colocação Privada, à Debênture e à Nota Comercial as disposições constantes do Regulamento do Segmento Cetip UTM relativas ao ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado, conforme o caso.

Seção II – Da Baixa do Registro, da Baixa da Informação e da Retirada

Artigo 16

A Baixa do Registro de Debênture de Colocação Privada e de Nota Comercial de Colocação Privada e a Baixa da Informação de Série de Certificado de Colocação Privada ocorre mediante comandos do Custodiante do Investidor e do Escriturador ou, na ausência de indicação de Escriturador, do Emissor, ou, conforme o caso, do Custodiante do Emissor, observadas as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – A Debênture de Colocação Privada, a Nota Comercial de Colocação Privada e a Série de Certificado de Colocação Privada que, na data de seu vencimento não tiver seus Eventos integralmente adimplidos, não serão objeto de Baixa de Registro ou de Baixa de Informação de forma automática, aplicando-se a referidos ativos exclusivamente as disposições previstas no Capítulo II do Regulamento do Segmento Cetip UTM que façam menção expressa a Valor Mobiliário Registrado.

Artigo 17

A Retirada de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública e de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado ocorre:

- I - mediante comandos do Custodiante do Investidor e do Escriturador ou, conforme o caso, do Custodiante do Emissor, observadas as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários; ou
- II - de forma automática, após o fechamento operacional do Subsistema de Depósito Centralizado:
 - a) na data estipulada para Liquidação Financeira do valor resultante da declaração de vencimento antecipado de emissão de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial;
 - b) na data de vencimento de emissão de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial, na hipótese de vencer com um ou mais Eventos inadimplidos; ou
 - c) na data de encerramento do prazo estabelecido no Manual de Normas de Direito de Acesso para contratação de Participante que preste serviço para outro Participante, caso não seja efetuada a contratação de Escriturador ou, conforme o caso, de Custodiante do Emissor.

§1º – Ocorrendo a hipótese de que trata a alínea “c” do inciso II, o Escriturador de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Debênture deverá providenciar a transferência da titularidade de referidos ativos para o titular informado pela B3, Cliente ou Participante, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e o Custodiante do Emissor de Nota Comercial deverá observar o disposto no Artigo 24.

§2º – No caso de Retirada, o CRA de Distribuição Pública, o CRI de Distribuição Pública, a Debênture ou a Nota Comercial serão objeto de Registro e:

- I - nas hipóteses de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput, aplicam-se a referidos ativos exclusivamente as disposições previstas no Capítulo II do Regulamento do Segmento Cetip UTM que façam menção expressa a Valor Mobiliário Registrado; e
- II - na hipótese de que trata a alínea “c” do inciso II do caput, aplicam-se a referidos ativos as instruções operacionais descritas em Manual de Operações, inclusive no que se refere ao registro de negociação e movimentação.

§3º – Ocorrendo o Registro de que tratam os incisos I e II do §2º, o CRA de Distribuição Pública, o CRI de Distribuição Pública, a Debênture ou a Nota Comercial que, na data de seu vencimento não tiver seus Eventos integralmente adimplidos, não serão objeto de Baixa de Registro ou de Baixa de Informação de forma automática.

Seção III – Da solicitação de conversão ou permuta de Debênture em ações

Artigo 18

A solicitação de conversão ou de permuta de Debênture em ações é realizada conforme instruções operacionais constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – A quantidade de Debênture objeto de solicitação de conversão ou de permuta, mencionada no *caput*, permanece indisponível para movimentação até que o Escriturador efetue a confirmação no Subsistema de Depósito Centralizado.

Seção IV – Da solicitação de não repactuação de Debênture e da solicitação de exercício de opção de venda de Debênture

Artigo 19

A solicitação de não repactuação de Debênture e a solicitação de exercício de opção de venda de Debênture são efetuadas mediante Comando(s) no Subsistema de Depósito Centralizado, observados o prazo estabelecido no correspondente documento de emissão e as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§1º – Não é admitida a movimentação da quantidade de Debênture objeto de solicitação de não repactuação ou de solicitação de exercício de opção de venda após o encerramento do prazo de manifestação.

§2º – A solicitação de não repactuação de Debênture e a solicitação de exercício de opção de venda podem ter por objeto parte ou a totalidade da quantidade da Debênture constante da posição livre do Participante titular ou do Cliente titular, respectivamente, na Conta Própria e na Conta de Cliente.

Seção V – Da desistência de solicitação de não repactuação de Debênture e de solicitação de exercício de opção de venda de Debênture

Artigo 20

É facultado ao investidor, Participante ou Cliente, que tenha solicitado a não repactuação ou o exercício de opção de venda de Debênture desistir da operação, no todo ou em parte.

Parágrafo único – As desistências tratadas no *caput* são efetuadas mediante Comando(s) no Subsistema de Depósito Centralizado, na forma estabelecida no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção VI – Do CRI de Distribuição Pública e da Debênture de Distribuição Pública emitidos nos termos da Lei nº 12.431/2011, conforme alterada

Artigo 21

O CRI de Distribuição Pública e a Debênture de Distribuição Pública emitidos nos termos da Lei nº 12.431/2011, conforme alterada, são identificados no Subsistema de Depósito Centralizado.

§1º – A identificação referida no *caput*, assim como as informações sobre o CRI de Distribuição Pública e a Debênture de Distribuição Pública constantes do Subsistema de Depósito Centralizado, não têm por finalidade garantir qualquer tratamento tributário ao investidor, sendo responsabilidade exclusiva dos correspondentes Emissores e das demais pessoas competentes para tanto a verificação e o cumprimento das condições e dos requisitos aplicáveis estabelecidos na referida Lei.

§2º – Diante da legislação em vigor, a B3 não se identifica como responsável tributária pela apuração e recolhimento dos impostos, em especial imposto de renda, incidentes nessa operação.

Seção VII – Das Debêntures subscritas e não integralizadas

Artigo 22

Não se aplicam às Debêntures subscritas e não integralizadas os serviços relativos:

- I - ao registro, no Subsistema de Depósito Centralizado, de operação previamente realizada no mercado secundário;
- II - à Liquidação Financeira de operação, de Evento e de outros valores estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários;
- III - à movimentação mediante adoção de procedimento especial;
- IV - à possibilidade de colocação primária fora do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA; e
- V - à conversão, permuta, repactuação, não repactuação, exercício de opção de venda e não exercício de opção de venda.

Seção VIII – Das informações fornecidas pela B3 ao Agente Fiduciário de Valores Mobiliários, a Escriturador e a Custodiante do Emissor

Artigo 23

As informações fornecidas pela B3 a Agente Fiduciário de Valores Mobiliários, a Escriturador e a Custodiante do Emissor para efeito do exercício das suas atividades são divulgadas no Manual de Operações - Depositária.

Seção IX – Do endosso para a B3 de Nota Comercial

Artigo 24

O endosso para a B3 de Nota Comercial de Distribuição Pública objeto de Depósito Centralizado, adquirida no mercado primário, pode ser realizado:

- I - pelo próprio investidor (Participante ou Cliente); ou
- II - pelo Custodiante do Emissor contratado para a emissão da Nota Comercial de Distribuição Pública, desde que atendidos os seguintes requisitos:
 - a) o Emissor informe nos documentos que regulam a oferta pública da Nota Comercial de Distribuição Pública que:
 - (i) as aquisições serão registradas no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA;
 - (ii) as correspondentes Liquidações Financeiras serão processadas no Subsistema de Compensação e Liquidação; e
 - (iii) concomitantemente à Liquidação Financeira, a Nota Comercial de Distribuição Pública será depositada no Subsistema de Depósito Centralizado em nome do titular;
 - b) se o investidor for um Cliente e o seu Custodiante do Investidor também for o Custodiante do Emissor, o Cliente autorize o Custodiante do Emissor a lançar o endosso para a B3 na forma do §1º;
 - c) se o investidor for um Cliente e o seu Custodiante do Investidor não for o Custodiante do Emissor, o Cliente autorize o Custodiante do Investidor, na forma do §1º, para que esse, por sua vez, autorize o Custodiante do Emissor, na forma do §2º, a lançar o endosso para a B3;
 - d) se o investidor for um Participante e detiver a qualidade de Custodiante do Investidor, mas não for o Custodiante do Emissor, o Custodiante do Investidor autorize o Custodiante do Emissor a lançar o endosso para a B3 na forma do §2º;
 - e) se o investidor for um Participante, mas não detiver a qualidade de Custodiante do Investidor, e o seu Custodiante do Investidor for o Custodiante do Emissor, o Participante autorize o Custodiante do Emissor a lançar o endosso para a B3 na forma do §2º; e
 - f) se o investidor for um Participante, mas não detiver a qualidade de Custodiante do Investidor ou de Custodiante do Emissor, e o seu Custodiante do Investidor não for o Custodiante do Emissor, o Participante autorize o Custodiante do Investidor, na forma do §1º, para que esse, por sua vez, autorize o Custodiante do Emissor, na forma do §2º, a lançar o endosso para a B3.

§1º – A autorização concedida por Cliente para Custodiante do Emissor, de que trata a alínea “b”, por Cliente para Custodiante do Investidor, de que trata a alínea “c”, primeira parte, ou por Participante para Custodiante do Investidor, de que trata a alínea “f”, primeira parte, todas do inciso II, será formalizada em instrumento próprio e poderá abranger todas as ofertas de Notas Comerciais de Distribuição Pública que utilizem os serviços do Custodiante do Emissor.

§2º – A autorização concedida ao Custodiante do Emissor por Custodiante do Investidor, de que tratam as alíneas “c”, segunda parte, “d” e “f”, segunda parte, ou pelo Participante de que trata a alínea “e”, todas do inciso II, será considerada formalizada no momento em que o Custodiante do Investidor efetuar o Lançamento, para o Cliente ou para o Participante para o qual preste serviços, da oferta de compra da Nota Comercial de Distribuição Pública no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA.

Artigo 25

O endosso para a B3 de Nota Comercial de Colocação Privada objeto de Depósito Centralizado deve ser realizado pelo próprio investidor (Participante ou Cliente).

Seção X – Da movimentação de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado mediante adoção de procedimento especial

Artigo 26

Nas seguintes situações a movimentação de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture ou de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado é efetuada mediante adoção de procedimento especial, na forma divulgada no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários:

- I - se for CRA de Distribuição Pública, CRI de Distribuição Pública e Debênture objeto de Depósito Centralizado, ausência:
 - a) de Agente Fiduciário de Debênture; ou
 - b) de Instituição Liquidante de Emissão;
- II - se for Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado, ausência:
 - a) de Agente Fiduciário de Nota Comercial, caso o instrumento de emissão de Nota Comercial determine a contratação de agente fiduciário; ou
 - b) de Banco Mandatário; e
- III - inadimplemento de Evento.

Seção XI – Da vinculação de Direitos Creditórios ou de créditos imobiliários a CRA de Distribuição Pública, a CRI de Distribuição Pública ou a Série de Certificado de Colocação Privada

Artigo 27

A B3 disponibiliza funcionalidade para o Emissor de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Série de Certificado de Colocação Privada, observado o disposto no parágrafo único, efetuar a vinculação de Direitos Creditórios ou créditos imobiliários que lastreiem a emissão, de forma a mantê-los indisponíveis para negociação até o adimplemento de todas as obrigações.

Parágrafo único – Os tipos de Direitos Creditórios ou de créditos imobiliários que podem ser objeto da vinculação referida no *caput* são divulgados em Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 28

O Emissor de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Série de Certificado de Colocação Privada poderá solicitar à B3, após o certificado vencer com todas as obrigações adimplidas, que libere os Direitos Creditórios ou os créditos imobiliários remanescentes, mediante entrega de solicitação formal, acompanhada de cópia de termo de quitação emitido pelo Agente Fiduciário de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Série de Certificado de Colocação Privada.

Seção XII – Dos procedimentos aplicáveis na hipótese de indeferimento ou de cancelamento de registro provisório para a distribuição pública de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública pela CVM

Artigo 29

O indeferimento ou o cancelamento do registro provisório para a distribuição pública de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública pela CVM resulta:

- I - no imediato impedimento de sua negociação;
- II - no resgate antecipado do certificado, pelo correspondente valor unitário atualizado, no segundo dia útil subsequente ao do recebimento pela B3 da informação do indeferimento ou do cancelamento, independentemente da anuência dos seus titulares; e
- III - se a Série de Certificado de Colocação Privada for objeto do Serviço Informacional e o CRA de Distribuição Pública ou o CRI de Distribuição Pública a ela vinculado tiver seu registro indeferido ou cancelado, no resgate antecipado da série do certificado, pelo correspondente valor unitário atualizado, no segundo dia útil subsequente ao do recebimento pela B3 da informação do indeferimento ou do cancelamento, independentemente da anuência dos seus titulares.

Seção XIII – Dos Eventos

Subseção I – Do Evento de repactuação e do Evento de não exercício de opção de venda de Debênture

Artigo 30

O Evento de repactuação e o Evento de não exercício de opção de venda de Debênture são automaticamente gerados pelo Subsistema de Depósito Centralizado se, respectivamente, a operação de solicitação de não repactuação e a operação de solicitação de exercício de opção de venda de Debênture não forem realizadas no prazo estabelecido no correspondente documento de emissão.

Subseção II – Do Evento de não repactuação e do Evento de exercício de opção de venda de Debênture

Artigo 31

O Evento de não repactuação e o Evento de exercício de opção de venda de Debênture somente são gerados pelo Subsistema de Depósito Centralizado se, respectivamente, a operação de solicitação de não repactuação e a operação de solicitação de exercício de opção de venda de Debênture forem realizadas no prazo estabelecido no correspondente documento de emissão.

Subseção III – Do registro de Evento de Amortização Extraordinária de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Série de Certificado de Colocação Privada ou de Debênture

Artigo 32

O registro de Evento de Amortização Extraordinária de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Série de Certificado de Colocação Privada ou de Debênture é efetuado mediante Duplo Comando do Agente de Pagamento:

- I - e do Agente Fiduciário, nas emissões que contem com a atuação de Agente Fiduciário e se ele for Participante; ou
- II - e dos Participantes titulares e/ou dos Participantes cujos Clientes sejam titulares do certificado, nos demais casos.

Subseção IV – Da suspensão de Evento

Artigo 33

A suspensão de Evento de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Série de Certificado de Colocação Privada, de Debênture e de Nota Comercial deverá ser precedida de instrução à Diretoria de Emissores da B3, devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos em que se basear a instrução.

Subseção V – Do pagamento de Evento inadimplido

Artigo 34

O Emissor poderá efetuar o pagamento de Evento inadimplido por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação, observado o disposto no §1º:

- I - no caso de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Série de Certificado de Colocação Privada, mediante Lançamento de Evento Genérico; e
- II - no caso de Debênture e Nota Comercial, mediante solicitação formal à B3 contendo a anuência expressa do Agente Fiduciário.

§1º – O pagamento referido no *caput* somente é permitido se a totalidade dos proprietários do CRA de Distribuição Pública, do CRI de Distribuição Pública, da Série de Certificado de Colocação Privada, da Debênture ou da Nota Comercial for beneficiada, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis.

§2º – Ocorrendo a alienação de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Série de Certificado de Colocação Privada, de Debênture ou de Nota Comercial com Evento inadimplido, o direito ao recebimento do correspondente valor em mora é transferido para o adquirente.

§3º – No caso de CRI de Distribuição Pública e de Série de Certificado de Colocação Privada vinculada ao respectivo CRI de Distribuição Pública lastreado em créditos imobiliários sob regime fiduciário e cujo Agente de Pagamento não seja o Emissor, o registro de Evento Genérico referido no *caput* será efetuado mediante Duplo Comando do Emissor e do Agente de Pagamento.

Subseção VI – Do Evento de Resíduo de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Série de Certificado de Colocação Privada que seja objeto de cessão fiduciária em garantia ou de penhor

Artigo 35

O Evento de Resíduo de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Série de Certificado de Colocação Privada que tenha sido dado em garantia mediante:

- I - cessão fiduciária, será direcionado para o garantido ou para garantidor, segundo o que tiver sido indicado por ocasião do registro da Operação de Garantia; e
- II - penhor, é sempre direcionado para o garantido.

Seção XIV – Das demais operações e funcionalidades disponíveis

Artigo 36

As demais operações e funcionalidades disponíveis para CRA de Distribuição Pública, para CRI de Distribuição Pública, para Série de Certificado de Colocação Privada, para Debênture e para Nota Comercial são divulgadas em Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 37

São liquidados na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros:

- I - a compra ou a venda de CRA de Distribuição Pública e de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado, efetuada pelo Emissor ou por empresa do seu conglomerado financeiro no mercado secundário;
- II - o resgate antecipado de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou Série de Certificado de Colocação Privada cujo Emissor não tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros, sendo obrigado pelo pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias;
- III - o resgate antecipado de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou Série de Certificado de Colocação Privada cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias; e
- IV - as transferências de recursos de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Série de Certificado de Colocação Privada relativos à retenção de tributos incidentes sobre as operações liquidadas nesta modalidade.

Artigo 38

São liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido:

- I - os Eventos de Debênture e de Nota Comercial, ressalvado o disposto nos incisos II e IV do Artigo 39;
- II - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos incidentes sobre os Eventos mencionados no inciso I;
- III - os Eventos relativos a CRA de Distribuição Pública, a CRI de Distribuição Pública ou a de Série de Certificado de Colocação Privada cujo Emissor não tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros, sendo obrigado pelo pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias; e
- IV - os Eventos relativos a CRA de Distribuição Pública, a CRI de Distribuição Pública ou de Série de Certificado de Colocação Privada cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias.

Artigo 39

São liquidados exclusivamente na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros:

- I - as operações realizadas com CRA de Distribuição Pública, com CRI de Distribuição Pública, com Série de Certificado de Colocação Privada, com Debênture e com Nota Comercial no mercado secundário;
- II - os Eventos de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Série de Certificado de Colocação Privada, de Debênture e Nota Comercial e as operações realizadas com Debênture e com Nota Comercial, exceto as de intermediação, que tenham sido suspensos da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido;
- III - os Eventos de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Série de Certificado de Colocação Privada cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e não tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias;
- IV - os Eventos de Debênture e de Nota Comercial retirados da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido;
- V - o resgate antecipado de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Série de Certificado de Colocação Privada cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e não tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias; e
- VI - outros pagamentos previstos no Manual de Operações – Funções – Título e Valores Mobiliários.

CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE E DA INADIMPLÊNCIA

Artigo 40

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento do Segmento Cetip UTM, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas do Segmento Cetip UTM, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

§1º – Incorre em inadimplência o Participante que descumprir qualquer obrigação prevista neste Manual de Normas, estando sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTM, ressalvado o disposto no § 2º.

§2º – A ausência da realização dos seguintes procedimentos pode, a exclusivo critério do Presidente da B3, não ser considerada inadimplência:

- a) cadastramento do preço unitário de Evento; e
- b) pagamento de Evento.

3º – A não incidência da inadimplência referida no §2º será analisada pelo Presidente da B3 mediante pedido do Emissor, devendo ser justificado, considerado legítimo por aquele e contar com a anuência dos investidores ou do Agente Fiduciário de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41

O Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

Artigo 42

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, Debênture e de Nota Comercial emitido em 01 de julho de 2019.

Artigo 43

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 25 de novembro de 2019.